



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	23034.024663/2001-17
ACÓRDÃO	2302-004.286 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/05/1997, 01/01/1998 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/12/1998, 01/07/1999 a 30/11/1999

NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE DÉBITO. NATUREZA DE LANÇAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE DEFESA.

A Notificação para Recolhimento de Débito que identifica o sujeito passivo, discrimina a matéria tributável, indica o período de apuração, quantifica o crédito exigido e fixa prazo para pagamento ou apresentação de defesa escrita consubstancia lançamento tributário regular, apto a inaugurar a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

IMPUGNAÇÃO. PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A ciência regular da Notificação para Recolhimento de Débito marca o termo inicial do prazo de quinze dias para apresentação de defesa, nos termos do § 1º do art. 14 do Decreto nº 3.142/1999. Protocolizada a manifestação após o encerramento do prazo legal, impõe-se o não conhecimento da impugnação, com a consequente preclusão das matérias de mérito.

MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA PELO CONTEÚDO.

A natureza jurídica do ato processual é definida por seu conteúdo material e por sua finalidade. Peça apresentada em resposta direta ao lançamento, com exposição de fatos, alegações defensivas e pedido de suspensão da cobrança, configura impugnação administrativa, independentemente da denominação atribuída pelo contribuinte.

PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

A interposição de defesa ou recurso administrativo, ainda que intempestivo, instaura procedimento de verificação de admissibilidade que integra o contencioso administrativo fiscal e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. O prazo prescricional somente se inicia com o exaurimento definitivo da instância administrativa, não correndo durante a tramitação do processo.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS. PRECLUSÃO DO MÉRITO.

Reconhecida a intempestividade da impugnação, resta prejudicado o exame das alegações relativas à regularidade das deduções efetuadas a título de Salário Educação, mantendo-se hígido o lançamento, que goza de presunção de legitimidade e veracidade não elidida por defesa tempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo no que concerne as alegações referentes a incidência da Prescrição e a alegação de Mérito referente à suposta regularidade das deduções de Salário-Educação, uma vez que a preclusão temporal veda o reexame fático-probatório em face de uma defesa extemporânea e conhecer do Recurso Voluntário quanto à alegação da tempestividade da Impugnação, Negando Provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a intempestividade da Impugnação Administrativa.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal instaurado em face de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público federal de energia elétrica, em decorrência da Notificação para Recolhimento de Débito nº 0000622/2001, emitida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Processo nº 23034.024663/2001-17.

1.1. DO LANÇAMENTO

O lançamento refere-se à Contribuição ao Salário-Educação, tendo como fundamento a constatação, pelo FNDE, de diferenças entre os valores deduzidos pela contribuinte e o número de alunos efetivamente informados no Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental, relativamente à modalidade de indenização de dependentes.

A exigência abrange os períodos de apuração compreendidos entre:

- 1) 2º semestre de 1996;
- 2) 1º e 2º semestres de 1997;
- 3) 1º e 2º semestres de 1998;
- 4) 1º e 2º semestres de 1999.

O débito foi consolidado em 13/07/2001, no montante total de R\$ 52.198,16, composto por principal, juros e multa, conforme Quadro de Atualização de Débito juntado aos autos.

A Notificação para Recolhimento de Débito foi expedida em 16/07/2001, tendo a contribuinte tomado ciência em 20/07/2001, ocasião em que lhe foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para pagamento, parcelamento ou apresentação de defesa escrita, nos termos do § 1º do art. 14 do Decreto nº 3.142/1999.

2. DEFESA CONTRA A NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE DÉBITO

Em 06/08/2001, a contribuinte apresentou manifestação escrita, protocolada em 07/08/2001, às fls. 15/16 dos autos.

Na referida peça, a empresa alegou, em síntese, que:

1) teria recebido, em 04/01/2000, o Ofício Circular nº 46/1999 – GEARC/FNDE, por meio do qual foram apontadas divergências entre os valores deduzidos e o número de alunos informados;

2)tais divergências decorreriam da ausência de registro, pelo FNDE, das informações que a empresa afirma ter encaminhado regularmente, por meio eletrônico, de forma semestral;

3)em atendimento à solicitação do FNDE, teria reenviado os arquivos eletrônicos contendo os dados dos alunos beneficiados;

4)as planilhas anexadas às notificações (“carta-cobrança” e “notificação”)apresentariam informações divergentes entre si, com supressão ou alteração de dados;

5)em contato telefônico com servidores do FNDE, teria sido informada de que o setor responsável pela notificação não dispunha das informações encaminhadas pela empresa nº ano de 2000.

Ao final, requereu a suspensão da cobrança do débito, após esclarecida a divergência, colocando-se à disposição para prestar esclarecimentos adicionais.

3.DECISÃO FNDE

Em primeira instância administrativa, ainda no âmbito do FNDE, a manifestação apresentada foi indeferida em 12 de novembro de 2004, com fundamento em parecer técnico que reconheceu a intempestividade da defesa e manteve a exigência fiscal, ante a persistência das irregularidades constatadas. Inconformada, a Recorrente interpôs recurso ao Conselho Deliberativo do FNDE em 12 de janeiro de 2005, sustentando que sua manifestação não deveria ser considerada defesa, mas simples esclarecimentos, e arguindo nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, com pedido de realização de diligência.

4.ACÓRDÃO Nº 2301-004.272

Por força da Edição da Lei 11.457/2007, a arrecadação e demais procedimentos administrativos para o recolhimento da contribuição social do salário educação passaram a ser da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, razão pela qual o processo em análise – processo nº 23034.024663/2001-17 – foi remetido para esta última, mais especificamente, para DEMAC/RJ (doc. fl. 79 – SRFB). Contudo, em conformidade do despacho de fl. 81 – DEMAC/RJ, em razão do “Recurso” apresentado, os autos foram remetidos para o CARF.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Segunda Seção de Julgamento proferiu o Acórdão nº 2301-004.272 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, em Sessão de 04.12.2014(fl. 94-100 – CARF), cuja ementa merece transcrição:

Processo nº 23034.024663/200117

Acórdão nº 2301004.272

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 30/06/1998

NRD nº 622/2001.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULA. SEM MOTIVAÇÃO.

Torna-se inconstitucional e ilegal decisão administrativa que não tem a motivação, sendo nula, devendo-se anular.” No presente caso não há na decisão hostilizada nem mesmo relatório que traga aos litigantes conhecimento com percuciência dos fatos. Não há motivação. Prejudica a ampla defesa e o contraditório.

Por isto deverá ser anulada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto que integra o presente julgado.

Após regular trâmite na Receita Federal, a Recorrente foi comunicada que o débito em referência foi baixado por Acórdão nos sistemas de cobrança da RFB.

Assim, a ora Recorrente foi intimada da decisão de que o débito não seria baixado e que a cobrança seguiria para julgamento por órgão de 1ª Instância Administrativa (DRJ) da RFB (fl.157).

5.DECISÃO RECORRIDA

A 10ª Turma da DRJ/RJO, em sessão realizada em 05 de julho de 2017, proferiu o Acórdão nº 12-89.110 (fls. 168-172), ora recorrido, no qual decidiu não conhecer da impugnação apresentada, por reconhecê-la intempestiva. Fundamentou que a ciência da Notificação para Recolhimento de Débito ocorreu em 20 de julho de 2001 e que o prazo de 15 dias para apresentação de defesa encerrou-se em 06 de agosto de 2001, ao passo que a manifestação da Recorrente foi protocolizada apenas em 07 de agosto de 2001, mantendo-se, assim, a integralidade do crédito tributário exigido.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração:01/07/1996 a 31/05/1997, 01/01/1998 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 31/05/1998, 01/07/1998 a 31/12/1998, 01/07/1999 a 30/11/1999
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA COM ARGUIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A defesa apresentada fora do prazo legal não será apreciada, salvo se suscitada preliminar de tempestividade, observando-se que, não sendo esta acolhida, restará prejudicado o exame das demais questões arguidas.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

6.RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada dessa decisão em 09 de agosto de 2018, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário em 06 de setembro de 2018.

Em suas razões, reiterou as alegações de nulidade do lançamento, defendeu a tempestividade de sua manifestação inicial e suscitou a ocorrência da prescrição tributária, em razão do lapso temporal decorrido desde a constituição do crédito.

Os autos foram, então, encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

1.ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo e tendo sido interposto por parte legítima, razão pela qual dele conheço em parte pela razões a seguir expostas.

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

contra o Acórdão nº 12-89.110, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, que não conheceu da impugnação, por intempestiva, mantendo integralmente o crédito tributário decorrente da Notificação para Recolhimento de Débito nº 0000622/2001, relativa à Contribuição ao Salário-Educação.

A controvérsia devolvida a esta instância restringe-se, essencialmente, à correção do não conhecimento da impugnação, à fixação do termo inicial do prazo para apresentação da defesa e às consequências jurídicas decorrentes da intempestividade reconhecida pela decisão recorrida.

1.1INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE DÉBITO

Conforme se extrai dos autos, a Notificação para Recolhimento de Débito nº 0000622/2001 foi expedida em 16/07/2001, tendo a Recorrente tomado ciência em 20/07/2001, fato expressamente reconhecido no voto condutor da decisão recorrida.

Referida notificação consubstancia instrumento formal de lançamento, uma vez que discrimina o sujeito passivo, a matéria tributável, o período de apuração, o montante do crédito exigido e os acréscimos legais incidentes, além de consignar, de forma clara e inequívoca, o prazo

para pagamento ou apresentação de defesa escrita, nos termos do § 1º do art. 14 do Decreto nº 3.142/1999, vigente à época.

Assim, não há espaço para controvérsia quanto ao termo inicial do prazo para impugnação, que se iniciou com a ciência da Notificação para Recolhimento de Débito, em 20/07/2001, findando-se em 06/08/2001, após o transcurso do prazo legal de 15 (quinze) dias.

A tese recursal segundo a qual o prazo somente teria início com comunicações posteriores do FNDE não encontra respaldo nos documentos dos autos, tampouco na sistemática do processo administrativo fiscal, que vincula a abertura da fase litigiosa à ciência regular do lançamento.

A Recorrente sustenta que o documento apresentado às fls. 15/16 dos autos não teria natureza de impugnação, mas de mero esclarecimento, razão pela qual não poderia ser considerado intempestivo.

Todavia, a análise objetiva do conteúdo da referida peça demonstra que se trata, inequivocamente, de manifestação defensiva, apresentada em resposta direta às Notificações para Recolhimento de Débito, contendo exposição de fatos, alegações quanto à origem das divergências apuradas e pedido expresso de suspensão da cobrança do débito.

A qualificação jurídica de um ato processual não decorre da denominação que lhe atribui a parte, mas de seu conteúdo material e de sua finalidade, sendo certo que a manifestação em questão se insere, de forma clara, no exercício do direito de defesa contra o lançamento efetuado.

No caso concreto, verifico que a Recorrente foi cientificada da NRD n. 622/2001 em 20 de julho de 2001, conforme o AR de fls. 14. À época dos fatos, o processo administrativo fiscal no âmbito do FNDE era regido pelo Decreto n. 3.142/1999, que em seu artigo 14, parágrafo 1º, estabelecia o prazo de 15 dias para a apresentação de defesa. Aplicando as regras de contagem de prazos processuais, que excluem o dia do começo e incluem o do vencimento, o termo final para a protocolização da impugnação era, indubitavelmente, o dia 06 de agosto de 2001. A peça defensiva da Recorrente, todavia, somente ingressou no protocolo do FNDE em 07 de agosto de 2001, conforme o carimbo de recebimento de fls. 15.

Portanto, é cristalina a intempestividade da peça, o que impede o conhecimento das alegações referentes à incidência da prescrição e a alegação de mérito referente à suposta regularidade das deduções de Salário-Educação, uma vez que a preclusão temporal veda o reexame fático-probatório em face de uma defesa extemporânea.

Assim, não há reparos a serem feitos à decisão que não conheceu da impugnação e manteve integralmente o crédito tributário exigido.

3.CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo do Recurso Voluntário no que concerne as alegações referentes a incidência da Prescrição e a alegação de Mérito referente à suposta regularidade das deduções de Salário Educação, uma vez que a preclusão temporal veda o reexame fático-probatório em face de uma defesa extemporânea e conhecer do Recurso Voluntário quanto à alegação da tempestividade da Impugnação, Negando Provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a intempestividade da Impugnação Administrativa.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho